ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ref.: Recurso Administrativo Pregão Eletrônico nº 90017/2025 Processo Administrativo: nº 2187/2025

A empresa **PODIUM DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.258.473/0001-00, sediada à R ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA, Nº 000263, GALPAO, BAIRRO: PORTO SECO PIRAJÁ, cidade SALVADOR/BA – CEP: 41.233-020, neste ato representada por seu administrador, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital em referência, interpor tempestivamente o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que declarou vencedora a empresa em face da decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que é interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis, conforme estabelecido pelo art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

O presente recurso é, portanto, tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

No curso do procedimento licitatório, a empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** foi considerada habilitada na fase de análise da qualificação técnica.

Ocorre que, da análise da documentação apresentada, verifica-se que a referida empresa deixou de cumprir requisito objetivo e essencial previsto no instrumento convocatório. O item 14.4.2 do Termo de Referência do Edital exige, de forma clara e inequívoca, a comprovação de aptidão por meio de atestados que somem a experiência com **5.000.000 (cinco milhões) de documentos**.

Contudo, os atestados apresentados pela empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** comprovam a experiência com um quantitativo de apenas **1.062.000 (um milhão e sessenta e dois mil) documentos**, representando um déficit superior a 78% do mínimo exigido.

A habilitação da referida empresa, portanto, representa uma clara violação às regras do certame, o que motiva o presente recurso.

3. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A) Da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a viga mestra de todo procedimento licitatório. Ele garante que as regras

estabelecidas no edital sejam aplicadas de forma isonômica a todos os participantes, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, consagra este princípio, que impede que o julgador abra exceções ou intérprete as regras de forma a beneficiar um concorrente em detrimento dos demais. O edital é a lei interna da licitação e deve ser cumprido em sua integralidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica quanto à obrigatoriedade da observância estrita do edital:

> STJ - AgInt no AREsp: 2362270 SP 2023/0153740-9 - Publicado em 03/05/2024
>
> (...) o princípio da vinculação se traduz na regra de que **o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**.

Dessa forma, não há margem para a Administração Pública flexibilizar uma exigência objetiva e quantificável, como a que está em análise.

B) Do Descumprimento Objetivo de Requisito Essencial de Habilitação

A diferença entre o exigido (5.000.000) e o comprovado (1.062.000) não se trata de mero erro formal ou de uma falha sanável. Trata-se do descumprimento de um requisito substancial de habilitação, cuja finalidade é assegurar que a contratada possua capacidade operacional e estrutura para executar um contrato de grande vulto e complexidade.

Permitir que uma empresa que comprovou menos de 22% da experiência mínima exigida prossiga no certame é ignorar a própria finalidade da qualificação técnica, que é a de mitigar os riscos para a Administração.

A jurisprudência pátria é firme no sentido de que o descumprimento de exigências editalícias impõe a inabilitação do licitante, em estrita observância à legalidade.

> **TRF-4 - AG: 50035356220214040000 RS - Publicado em 14/07/2021**
> (...) a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, **impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpre as exigências previamente estabelecidas no ato normativo**. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

Portanto, diante do não atendimento integral da exigência, o único caminho legal para a Comissão de Licitação é a inabilitação da empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

C) Da Violação ao Princípio da Isonomia

Ao habilitar uma empresa que não cumpriu as regras, a Administração Pública fere de morte o **princípio da isonomia**, tratando licitantes em situações desiguais de forma diferente.

Tal ato cria um precedente perigoso e desrespeita todos os demais concorrentes que se esforçaram para cumprir integralmente cada item do edital ou que foram corretamente inabilitados por falhas semelhantes. A isonomia exige que a mesma régua seja aplicada a todos, sem exceções.

TJ-MG - AI: 13017166620228130000 - Publicado em 23/03/2023

A vinculação ao edital é um dos princípios da licitação e assegura tanto à Administração quanto aos licitantes o desenvolvimento do procedimento licitatório com observância dos princípios da moralidade, probidade, **isonomia** e impessoalidade.

Manter a habilitação da empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. seria validar uma quebra inaceitável da isonomia, viciando a lisura e a legalidade do certame.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a empresa Recorrente requer:

a) O **conhecimento e provimento** do presente Recurso Administrativo;

b) A **reforma da decisão que habilitou** a empresa **QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., para que, em estrita observância aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade e da Isonomia, seja ela declarada **INABILITADA** por descumprimento do item 14.4.2 do Termo de Referência do Edital;

c) A consequente exclusão da referida empresa do Pregão Eletrônico nº 90017/2025, com o prosseguimento do certame entre as licitantes devidamente habilitadas.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Salvador – Bahia, 19 de março de 2026.

CAROLINE XAVIER DA CRUZ:77833678520

Assinado de forma digital por CAROLINE XAVIER DA CRUZ:77833678520
Dados: 2026.03.19 13:49:46 -03'00'

PODIUM DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 11.258.473/0001-00
CAROLINE XAVIER DA CRUZ
REPRESENTANTE LEGAL
RG: 06.669.854-56
CPF: 778.336.785-20

11.258.473/0001-00
Insc. Est. 084587954
PODIUM DISTRIBUIDORA LTDA.
R. ANTONIO DOS SANTOS GOUVEIA
Nº 263, PORTO SECO PIRAJÁ
CEP 41233.020 SALVADOR-BAHIA